



## Decisão 02837/2021-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 00722/2017-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ADREANA LOURDES DA CUNHA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA N.º 491/2018**, a contar de **16/02/2018**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988**.

A servidora ocupava o cargo de **PROFESSOR A, V.13**, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, tinha 52 anos de idade na data do pleito e contava com 26 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos

os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 3.021,60**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01545/2021-7**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02913/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, com a expedição de determinações, para que **(a)** retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato; **(b)** na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

**É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

Questionamento similar ao proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do Parquet de Contas como recomendação, destacando a desnecessidade de retorno do ato ao Tribunal, no caso de retificação do mesmo.

Nesse sentido, destaco, ainda, que ato de aposentadoria, apesar de não pontuar o §5º do art. 40 da Constituição como fundamento para a concessão do benefício, indica, literalmente, que a modalidade eleita é a especial de magistério, prevista no suscitado dispositivo legal.

Assim sendo, dirijo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 15 de setembro de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

#### **1. DECISÃO TC- 2837/2021-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 491/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **ADREANA LOURDES DA CUNHA**, a contar de **16/02/2018**, com proventos fixados em **R\$ 3.021,60**;

**1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que **(a)** retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003; **(b)** na

instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

**1.3. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o transito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 24/09/2021 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência), Rodrigo Coelho Do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

No exercício da presidência